

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA. PROPOSTA DE PREÇOS INEXEQUÍVEIS. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS HIPÓTESES DE REVOGAÇÃO.

Processo Licitatório nº 0023/2024 – FMS Dispensa de Licitação nº 0003/2024

Objeto: Contratação de empresa para Processo de Licenciamento Ambiental, LAO corretiva para os 32 leitos do Hospital municipal de Catanduvas SC, protocolo via Sinfat, junto ao Instituto do Meio Ambiente – IMA.

I. Relatório

Trata-se de pedido do Senhor Pregoeiro para análise e manifestação sobre a disparidade nos preços das propostas apresentadas pelas interessadas na fase de lances da Dispensa Eletrônica nº 0003/2024, do Fundo Municipal de Saúde, a qual tem como objeto “a contratação de empresa para Processo de Licenciamento Ambiental, LAO corretiva para os 32 leitos do Hospital municipal de Catanduvas SC, protocolo via Sinfat, junto ao Instituto do Meio Ambiente – IMA”.

Em sua consulta verbal, o Pregoeiro faz questionamento a respeito da possibilidade de revogação do procedimento, considerando que o lance vencedor é substancialmente inferior

II. Da Análise Jurídica

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão

reservados à esfera discricionária dos atos praticados no âmbito da administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

a) Do Processo Licitatório

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Sobre as contratações públicas, dispõe o artigo 11, da Lei 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Conforme consta dos autos do processo licitatório, o valor de referência para a contratação dos serviços almejados seria de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ocorre que foram inúmeros os participantes do certame que ofertaram lances que suplantam 70% a menos do valor de referência.

Sobre a desclassificação das propostas, extrai-se do artigo 59, § 4º, da Lei 14.133/2021: “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as

propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

De fato, o menor lance não é igual ou maior que o menor valor percentual previsto em lei. Por isso, não caberia desclassificação ou revogação do processo.

Ocorre que ao analisar o termo de referência e o documento de formalização da demanda, em que pese não ser o assessor jurídico apto para análise criteriosa devido à natureza do serviço contratado, observa-se falhas na descrição da contratação pretendida.

É necessário, ainda que seja de praxe, deixar claro todas as obrigações da contratada, a exemplo não se trata apenas de protocolo do pedido de LAO Corretiva, mas sim a obrigação do contratado acompanhar todo o processo até a concessão da referida licença, compreendendo no serviço toda e qualquer modificação necessária.

No mesmo escopo diz respeito as eventuais taxas que serão recolhidas no curso do processo, a menção deve ser clara e expressa sobre quais serão de pagamento da contratada (ART, CASAN, CELESC, etc).

A forma de pagamento deverá ser expressa, ou seja, será fracionada, ou apenas quando o licenciamento for aprovado?

Tais apontamentos levam a crer que a ausência de informações importantes como as citadas fizeram com que as ofertas fossem muito aquém do valor referencial, o que pode levar a parcial execução do objeto devido à falta de especificação pormenorizada do objeto.

Outro ponto que merece destaque é a forma que a orçamentação para referência de valor foi realizada, ainda que seja difícil de parametrizar a valoração, dada a complexidade e interesse público e supervenientes a instauração do processo, senão vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Verifica-se, pela leitura do dispositivo, que não sendo conveniente e oportuno para a Administração o prosseguimento dos feitos e, por conseguinte, o resultado esperado com sua posterior contratação, esta tem a prerrogativa de revogar os procedimentos licitatórios, em

primazia inafastável à satisfação do interesse coletivo. Para tal, desfazem-se os efeitos do certame.

Em sintonia com este entendimento, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho sabiamente nos ensina:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente” (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438).

Desse modo, é possível concluir que, no caso concreto, a revogação prevista Lei de Licitações, constitui a forma mais adequada de desfazer o certame ora em comento, por haver uma grande disparidade de preços quanto a fase de lances, chegando-se a 72% (setenta e dois por cento), apurando-se um valor muito inferior ao praticado no mercado.

É cediço que a Administração Pública não pode realizar uma contratação nitidamente desvantajosa, simplesmente para cumprir o edital. Deve ser observado principalmente o interesse tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

Assim, de ofício ou por motivação de terceiros, a Administração Pública pode de plano revogar o ato por motivo de conveniência ou oportunidade, para que não haja prejuízos a autoridade administrativa e aos licitantes, uma vez que a Administração exerce o controle sobre seus próprios atos, nos termos do que pressupõe o princípio da autotutela administrativa.

III. Conclusão

Com base nas considerações tecidas e por força do artigo 71, da Lei 14.133/2021, recomenda-se seja revogado o processo de dispensa de licitação, porque há indícios de vícios insanáveis no termo de referência que originou o processo.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto

nesta situação, entretanto, conforme o exposto, verifica-se indícios de vícios insanáveis no certame que podem comprometer a execução do serviço.

Catanduvas, 15 de julho de 2024.

Ana Cristina Vargas Mascarello
OAB.SC 48.084
Assessora Jurídica